

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Como se observa, a finalidade precípua dos embargos de declaração é a integração do julgado, corrigindo vícios lógicos como omissão, obscuridade ou contradição, de forma a assegurar a completude e a clareza da decisão.

No caso, em que pese os argumentos apresentados pelo embargante (ID 9394631), verifica-se que o acórdão recorrido não apresenta os vícios suscitados.

A tese de contradição em razão do acórdão ter reconhecido o envio do plano de mídias para a emissora e abordado que não houve a comprovação da efetiva entrega dos vídeos não merece prosperar.

Consoante afirmado por ocasião do enfrentamento da questão, o representado demonstrou que houve o envio da solicitação de veiculação da propaganda e mapa de mídias para a emissora, mas não comprovou se houve a efetiva entrega do vídeo dentro do prazo, ou seja, a tempo de ser exibido no dia 20-05-02024, bem como não apresentou o registro de recebimento do arquivo, providência de atendimento obrigatório, nos exatos termos do art. 13, § 2º, da Resolução TSE 23.679.

Ademais, como salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9404287), *"O acórdão fundamentou que, embora o partido tenha informado que houve entrega das mídias para veiculação, não comprovou falha da emissora responsável pela veiculação"*.

Quanto à tese de que houve omissão quanto à análise da correta distribuição do ônus da prova, também não cabe o acolhimento. Por meio do documento de ID 9350922 restou demonstrado a inobservância, por parte do representado, do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

Com efeito, como o representado alegou que o desatendimento da norma legal decorreu de erro da emissora ao não exibir a inserção no dia 20-05-2024, caberia a ele provar o fato alegado, o que não ocorreu.

Conforme fundamentado no acórdão questionado, a agremiação *"não se desincumbiu da obrigação de comprovar se houve falha por parte da emissora ao não veicular as inserções programadas para o dia 20-05-2024, conforme constava no mapa de mídia, em desatendimento ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo qual "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*.

Concluo, portanto, com fundamento no contexto acima delineado, pela inexistência dos vícios suscitados, tendo o acórdão embargado apresentando fundamentação clara e suficiente, de modo que a irresignação do embargante denota mero inconformismo com o julgamento e objetiva rediscutir matéria já decidida.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO Nº 371 DE 04/10/2024

Altera o Ato nº 199, de 3 de maio de 2021, que disciplina a concessão de condições especiais de trabalho às pessoas com deficiência, doença grave ou que tenham cônjuge ou companheiro, filho ou dependente legal nessas situações, no âmbito da Justiça Eleitoral do Espírito Santo.

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 573/2024, contidas nos autos SEI nº 0005812-14.2024.6.08.8000, RESOLVE:

Art. 1º. O Ato nº 199/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.7º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 1º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As condições especiais de trabalho serão revistas em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de junta médica do Tribunal.

§ 3º O servidor deverá comunicar à Seção de Assistência à Saúde e Segurança do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde, do cônjuge ou companheiro, filho ou dependente legal, que implique na cessação da necessidade das condições especiais de trabalho.

§ 4º Cessadas as condições especiais de trabalho, aplicar-se-á o disposto no [art. 18 da Lei nº 8.112 /1990](#), em caso de necessidade de deslocamento do servidor.

§ 5º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

§ 6º A hipótese de trabalho na condição especial prevista neste Ato não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
PRESIDENTE

## DOCUMENTOS DA DG

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 664 DE 04/10/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202404165

Descrição sintética do serviço a ser executado: Atuar transitoriamente no Cartório da 37ª ZE

Período do evento: De 30/09/2024 até 12/10/2024.

Quantidade de adicionais de deslocamento: 0

Localidades: